



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez em caso de agravamento da doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez em caso de agravamento da doença.

Art. 2º - O *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, e 50% em caso de agravamento da doença.

.....” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No país inteiro existem mais de três milhões de aposentados por invalidez. Pessoas que contribuíram para a Previdência e não podem mais trabalhar. Nem todos sabem, mas uma lei beneficia aqueles que precisam de ajuda em tempo integral para fazer as tarefas do dia a dia.

O art. 45 da Lei 8.213, de 1991 garante um acréscimo de 25% sobre o benefício, que vale, por exemplo, para os casos de cegueira e de paralisia dos braços ou das pernas. E não importa o valor da aposentadoria, pode até superar o teto.

No entanto, existem doenças que se agravam com o passar do tempo, sobretudo aquelas de caráter degenerativo. Nada mais justo que o Estado, garantidor do direito à Saúde, conceda benefícios financeiros diferenciados ao aposentado por invalidez cuja doença tenha se agravado. Nesses casos, os custos das despesas com remédios, tratamentos complexos e próteses, muitas vezes adquiridas no exterior, por exemplo, acabam gerando gastos cada vez maiores.

Portanto, assegurar um acréscimo nesses tipos de aposentadorias é, sem dúvida alguma, garantir dignidade, respeito e cidadania aos aposentados por invalidez do nosso país.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
